



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO nº 190/2013

Processo nº 80-24.2012.6.04.0001 – Classe 30

Recurso eleitoral – prestação de contas

Recorrente: Hélio Augusto Lemos de Oliveira

Advogados: Júlio César de Almeida Lorenzoni

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Des. Aristóteles Lima Thury

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. RETIFICADORA USADA PARA ADEQUAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. FALHAS QUE COMPROMETEM SUA REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O relatório preliminar das contas e a diligência servem para que o candidato complemente suas contas e faça sanar as irregularidades existentes, não para juntar documentos novos ou mudar os já existentes para adequá-los ao que é exigido.
2. Existindo na prestação de contas falhas que, examinadas em conjunto, comprometem sua regularidade, deve a mesma ser desaprovada.
3. Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer mas improver o recurso interposto por **Hélio Augusto Lemos de Oliveira**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de maio de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Relator

Dr. **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado por Hélio Augusto Lemos de Oliveira (fls. 246/261), contra sentença do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral, em Manaus (fl. 238/243), que desaprova sua prestação de contas de campanha - eleições 2012.

Alega o recorrente que a prestação de contas retificadora presta-se para sanar as falhas e irregularidades encontradas e que "não produziu documentos novos, mas sim documentos retificados durante seu período e prazo legal, qual seja, das diligências que permitiam tal procedimento".

Aduz que não tinha e nunca teve a intenção de fraudar a prestação de contas.

Invoca, em seu favor, os princípios da bagatela, da proporcionalidade e da razoabilidade, citando jurisprudência sobre o tema.

Ao final, requer a reforma da sentença e a aprovação de suas contas de campanha.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau faz a análise dos documentos dos voluntários, apontando as falhas, requerendo o improvimento do recurso e a manutenção da sentença recorrida.

Parecer ministerial às fls. 278/282, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O recurso não merece provimento, face as falhas apresentadas na prestação de contas, que comprometem sua regularidade.

O recorrente teve suas contas desaprovadas por causa das divergências das informações relativas a despesa com pessoal referente ao trabalho de motorista.

“Efetivamente, os termos de adesão para trabalho voluntário que instruem a prestação de contas original, não conferem com os termos apresentados com a 2ª retificadora. Compulsando os autos, verifica-se que os termos de fls. 49-50 (Heverton Fernando Silva de Oliveira) e 52-53 (Roberto Rodrigo de Castro), não conferem com os de fls.157-158 e 168-169. Foram alterados os horários de prestação dos serviços, bem como o número do recibo eleitoral. Anote-se que os novos documentos foram produzidos exclusivamente para fins de contornar a irregularidade apontada pela analista das contas. Agrava a situação o fato de que todos os documentos encontram-se assinados na mesma data, qual seja, 06.8.2012.”

A situação esta mais detalhadamente exposta pelo i. Promotor Eleitoral em suas contrarrazões: “À fl. 06, o recibo do Sr. Heverton de Oliveira tem o seguinte número: 23.789.02550.AM.000001; já o do Sr. Roberto de Castro tem o número 23.789.02550.AM.000002. Já no termo de adesão de trabalho voluntário (fls. 49/50), o número do recibo é 23.300.02550.AM.000001, e do Sr Roberto Castro, fls. 52/53, o Número é 23.300.02550.AM.000002.

Na primeira retificadora, o número do recibo do Sr. Heverton passa a ser 23.516.02550.AM.000002 (fl. 157/158) e o mesmo número se repete no termo de adesão do Sr Roberto (fl. 168/169).

Ademais, as datas constantes nos documentos epigrafados (fls. 49/50, 157/158, 52/53 e 168/169) é a mesma ou seja, 06 de agosto de 2012, a apontar indícios de que os documentos não foram assinados com as datas ali constantes, mas assim em data posterior.”

A finalidade da prestação de contas é o controle por parte da Justiça Eleitoral dos gastos e despesas de campanha, e, conseqüentemente, a lisura do pleito, a igualdade na disputa, de modo a evitar o abuso de poder econômico, os desvios, as fraudes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

No caso presente, há documentos não confiáveis; trocam-se os números dos recibos; não havia, mas apareceram motoristas; eram voluntários – trabalhando de 8h às 17h, logo depois, apenas 4h por dia, termos divergentes e inconsistentes. Faltou transparência.

Devidamente posto e detalhado na decisão *a quo* e nas contrarrazões, tal situação foi muito bem colocada no relatório de contas ao registra que o “candidato utilizou-se de prestação de contas retificadora para adequar os dados constantes nos recibos eleitorais e nos termos de adesão ao trabalho voluntário, após a notificação para justificar a ausência de gastos com motoristas, uma vez que os veículos foram registrados na campanha eleitoral”.

Assim, o modo como se deu a retificação dos dados afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por todo o exposto, conduzo meu voto pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É como voto, em consonância com o parecer ministerial.

Manaus, 22 de maio de 2013

Des. **Aristóteles Lima Thury**
Relator